



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941276 - MG (2024/0325816-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MONIZE LOURES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - MG081486
MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta da conduta é fundamento apto a embasar a segregação cautelar. Precedentes.

3. No caso, na extorsão supostamente praticada foi empregado grave *modus operandi*, ou seja, as vítimas teriam sido ameaças por meio de redes sociais e presencialmente, na residência e no trabalho, com o objetivo de quitação das dívidas.

4. Destaca-se, ainda, que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

5. No caso, há elementos concretos que demonstram ser a agravante integrante de organização criminosa especializada em extorsão e lavagem de dinheiro.

6. Além disso, "não há que se falar em possibilidade

de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese" (RHC n. 91896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

7 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941276 - MG (2024/0325816-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MONIZE LOURES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - MG081486
MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta da conduta é fundamento apto a embasar a segregação cautelar. Precedentes.

3. No caso, na extorsão supostamente praticada foi empregado grave *modus operandi*, ou seja, as vítimas teriam sido ameaças por meio de redes sociais e presencialmente, na residência e no trabalho, com o objetivo de quitação das dívidas.

4. Destaca-se, ainda, que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

5. No caso, há elementos concretos que demonstram ser a agravante integrante de organização criminosa especializada em extorsão e lavagem de dinheiro.

6. Além disso, "não há que se falar em possibilidade

de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese" (RHC n. 91896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

7 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MONIZE LOURES GOMES contra a decisão de fls. 312-320 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera o disposto na inicial de *habeas corpus*, reafirmando que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Afirma que a grave ameaça supostamente empregada pela agravante não foi praticada com uso de arma de fogo, tampouco a conduta delitiva foi cometida com violência, circunstâncias que evidenciariam a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem com a fixação de medidas cautelares alternativas e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 313-320):

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, D Je de 19/4/2021).

No mais, a decisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 291-295):

O presente inquérito policial foi instaurado para apuração de associação criminosa, formada por um núcleo familiar composto pelo líder Gilberto Gomes, sua filha Monize Loures Gomes, e seu genro Luan Henrique Alves da Rocha, voltada para a prática de crimes de agiotagem, extorsão e lavagem de dinheiro.

Pelo que se vê do relatório das investigações e da representação da d. Autoridade Policial, há fortes indícios de que os investigados, integrantes da associação criminosa, cometeriam diversos delitos, dentre eles extorsão, usura e lavagem de dinheiro. Observa-se a presença da pluralidade de agentes, bem como o vínculo associativo estável e permanente com a finalidade específica da prática dos referidos delitos. **Nesse sentido, Luan, Monize e Gilberto atuam, pelo menos, desde o ano de 2022, exercendo práticas criminosas que perduram até o presente momento, conforme depoimentos prestados pelas vítimas extorquidas.** Os três agentes estão unidos com o propósito de ameaçar as vítimas para obter vantagem econômica indevida, com a cobrança de juros superiores aos praticados no mercado, convertendo o dinheiro fruto de tais práticas em ativos com aparência de lícitos.

Destaca-se que as atividades criminosas empreendidas pelos integrantes da Organização Criminosa encontravam-se em pleno funcionamento, conforme se pode aferir a partir dos depoimentos prestados pelas vítimas, bem como dos relatórios de investigação juntados nos autos. De acordo com um exame prolegomenial, as atividades deste grupo se desenvolvem de forma habitual e por considerável tempo, o que indica que a liberdade de tais indivíduos gera risco à ordem pública, sobretudo diante do cometimento de crimes com emprego de grave ameaça.

Em relação às condutas dos investigados, as provas carreadas nos autos revelam a participação de Monize Loures Gomes no crime de extorsão, na medida em que seria responsável por encaminhar ameaças via telefone, Whatsapp e redes sociais para as vítimas a fim de obter pagamento dos empréstimos concedidos. Para tanto, refere-se a Gilberto como “chefe” e utiliza de sua figura como meio de coação dos ofendidos, impondo medo às vítimas a partir de possíveis consequências severas a serem adotadas pelo não pagamento das dívidas ou atraso em suas parcelas.

Além disso, quando as cobranças por meio eletrônico não dão resultado, a investigada comparece pessoalmente à residência ou trabalho das vítimas, acompanhada de Luan, para realizar ameaças e incutir temor a fim de garantir o pagamento das dívidas. A investigação demonstra, ainda, a autoria por parte da investigada do crime de usura, uma vez que o grupo criminoso confere juros abusivos aos empréstimos

contraídos, ainda que o pagamento da dívida esteja regular, chegando a cobrar a porcentagem de 60% (sessenta por cento) de juros ao mês. Foi evidenciada, ainda, a participação de Monize no crime de lavagem de dinheiro, uma vez que figura como destinatária de transações de alto valor realizadas por seu pai, além de possuir em seu nome patrimônio considerável em veículos, apesar de não registrar nenhum vínculo empregatício ou empresarial, indicando, assim, que tratam-se de bens de origem ilícita, utilizados para ocultação de capital.

O investigado Luan Henrique Alves da Rocha também participa das práticas de extorsão, uma vez que acompanha Monize para fazer cobranças pessoalmente as vítimas, oportunidade em que ambos proferem ameaças e realizam subtração de bens para quitação das dívidas, conforme depoimentos velados prestados pelas vítimas. Luan atua elemento para garantir a coação das vítimas e impor temor diante de sua presença, de modo que as vítimas se sentem ameaçadas e pressionadas a realizarem o pagamento das dívidas.

[...] Não se pode ignorar que tanto Gilberto, como Monize, possuem bens moveis de alto valor, adquiridos em período próximo as sinalizações do COAF, apesar de não possuírem vínculo empregatício ou empresarial que justifiquem as movimentações e aquisição dos bens, indicando, assim, a origem ilícita dos mesmos. Destaca-se que Gilberto ostenta maus antecedentes pelo cometimento de crimes contra o patrimônio, o que indica a sua dedicação as práticas delituosas.

Em razão do cenário evidenciado a partir das investigações, em 11/06/2024, foi deflagrada a fase ostensiva da operação, que recebeu o nome de "Genesis 3:19", ocasião em que foram cumpridos mandados de prisão temporária, busca e apreensão e outras diligências cautelares em desfavor dos investigados. **Na oportunidade, foi localizada, na residência de Monize e Luan, um revólver calibre .38, com numeração suprimida, além de 15 (quinze) munições do mesmo calibre. Estes fatos geraram o APFD nº 5024740-13.2024.8.13.0145 e evidenciaram, ainda mais, a intenção dos investigados de intimidação das vítimas, eis que não apresentaram nenhuma justificativa para a posse da arma de fogo, indicando, assim, sua possível utilização para a prática dos crimes apurados.** Ainda que não seja este o momento para a análise do *meritum causae*, sobretudo, diante do fato de inexistir ato penal instaurado até o presente momento, ressalvadas as limitações desta fase processual, ao contrário do alegado pela defesa, tem-se que há elementos probatórios que indicam que estes investigados pertencentes a associação criminosa praticariam tais delitos de forma organizada e com tarefas delimitadas.

Desta forma, esta presente o *periculum libertatis*, uma vez que, além da gravidade da conduta per se, e ainda que resguardadas as limitações dessa fase do processo, existe a possibilidade de que, em liberdade, os investigados

possam tentar esquivar-se das investigações e de eventual aplicação da lei penal, além de tentar intimidar as vítimas, sendo certo que ainda não houve a identificação de todas elas, o que causaria um risco a instrução criminal. Há ainda o risco de dilapidação do patrimônio ilícito angariado pelos investigados, o que resultaria em prejuízos a aplicação da lei penal e a instrução criminal, principalmente porque algumas diligências ainda encontram-se em curso, de modo que a investigação criminal não se findou.

Esta presente, também, o *fumus commissi delicti*, haja vista o as declarações constantes no feito e fortes indicativos de cometimento do delito por parte dos suspeitos, especialmente diante das declarações prestadas pelas vítimas até então identificadas, as quais forneceram elementos concretos sobre a autoria e materialidade delitivas por parte dos investigados.

Verifico, assim, que a conversão da prisão temporária dos investigados em prisão preventiva demonstra-se cabível nos termos dos arts. 312 e 313, itens I e II, do CPP. Há fundadas razões para o acolhimento da pretensão policial e ministerial, vez que existem indícios de que suas liberdades comprometem a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, devendo, neste momento, ser acolhido o chamado "*in dubio pro societati*", sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes no caso.

Ademais, observe que as alegações suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito dos autos e não são capazes de desconstituir os fundamentos já explicitados que demonstram a necessidade da segregação cautelar dos investigados.

[...]

Devido ao exposto, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do disposto nos artigos 311, 312 e 313 incisos I e II do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MONIZE LOURES GOMES E GILBERTO GOMES.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes praticados, em especial do delito de extorsão, o qual era levado a efeitos pela paciente e pelos corréus com proferimento de ameaças às vítimas por meio de redes sociais e presencialmente, na residência e no trabalho delas, com o objetivo de obter a quitação das dívidas.

Não obstante, extrai-se do decreto prisional que, durante a busca e apreensão realizada na residência da paciente, na operação policial "Gênesis", foi apreendida uma arma de fogo – revólver calibre .38, com numeração suprimida – além de 15 munições de mesmo calibre, circunstância que demonstra a periculosidade da agente.

Esses fatos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal

quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

A propósito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade da acusada, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; e RHC n. 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021.

Além disso, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que a paciente seja integrante de organização criminosa especializada em extorsão e lavagem de dinheiro, circunstância que demonstra a imprescindibilidade do cárcere.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Confirma-se precedentes aplicáveis ao caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO, SEM A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SEM A PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTORSÃO SUPOSTAMENTE PRATICADA DENTRO DE UNIDADE PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta" (AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019). Outrossim, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes

da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Ademais, o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorre na hipótese uma vez que o Parquet pode questionar a legalidade da decisão e expor suas razões mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 176.066/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito, pois, nos dizeres do Juiz, a acusação é de "prática de crime de extorsão, na forma qualificada pelo concurso de pessoas (juntamente com sua ex-namorada), em face da vítima Leandro Inácio da Silva. Narra a representação que encontra-se recolhido no sistema prisional de Patos/PB, aplicando golpes dentro do sistema prisional denominado 'golpe do tarado' praticados pelos detentos, o qual consiste na criação de contas 'fakes' nas redes sociais, se passando por mulheres e meninas e iniciando conversas de cunho sexual e envio de imagens íntimas, para após efetuar as excursões, asseverando que se tratava de menores de idade e, para que não procurassem a polícia, solicitavam a transferências de quantias em dinheiro para o arquivamento fictício dos fatos. A vítima, Leandro Inácio da Silva, veio a realizar transferências de R\$ 1.000,00, R\$ 650,00 e R\$ 1.350,00, na conta bancária indicada". É cediço nesta Casa que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Invocou o julgador, ainda, a contumácia criminosa do agravante, asseverando que "o fato imputado ao requerente teria ocorrido no interior de estabelecimento prisional [logo, não é a primeira incursão dele no mundo do crime], onde, em tese, o acesso a aparelhos telefônicos e internet deveriam ser limitados. Eventual liberdade do requerente é acompanhada de fundado risco de reiteração delitiva, eis que fora dos estabelecimentos prisionais o acesso a aparelhos telefônicos é deveras facilitado. Não se afiguraria suficiente, para coibir o risco de reiteração

delitiva a cautelar de proibição de acesso a aparelhos telefônicos". "A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 16/12/2020).

5. Não bastasse, afirmou o Juízo de primeiro grau que "o representado é membro de organização criminosa com alto grau de hierarquia e fortemente estruturada. Consta ainda imagens colacionadas às fls. 94/106 do representado portando arma branca (faca), drogas (maconha) e aparelhos telefônicos no interior do estabelecimento prisional". Nesse particular, infirmar a compreensão alcançada pelo magistrado pressupõe revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, D Je 20/2/2009).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 918.967/CE, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe d 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE AMEAÇA.** MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Inicialmente, a alegação de que o paciente é somente irmão de líder de facção criminosa, não sendo um dos integrantes, consiste em alegação de inocência, a qual não

encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal a quo para garantia da ordem pública, além da gravidade concreta das condutas praticadas e o *modus operandi*. Consignaram as instâncias de origem que o paciente, suposto integrante da facção criminosa "Os Manos-Colinas", foi identificado por uma das vítimas como participante do grupo que esteve em sua propriedade exigindo o valor de R\$ 5.000,00 para "evitar" roubos na propriedade do ofendido, o qual trabalha com extração de minério. Acrescentaram, ainda, que "o bando de criminosos utiliza o seguinte modus operandi: invadem as propriedades onde há exploração de pedras, fazem contato com seus proprietários e exigem o recebimento de valores na faixa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, assegurando que, em caso de não recebimento, o negócio deverá ser interrompido; [...] após comparecer pessoalmente nas sedes das empresas, os criminosos continuam o assédio aos empresários por telefone". Apurou-se que os pedidos de extorsão são feitos mediante ameaças de colocar fogo em máquinas e no acampamento das vítimas (e-STJ fl. 166/167).

5. Como se vê, os fatos descritos na inicial acusatória evidenciam que o denunciado estava envolvido em atividades espúrias, sendo grande a probabilidade de que, caso solto, venha a se unir novamente ao grupo criminoso. Ademais, as condutas praticadas são altamente censuráveis, sendo o paciente acusado de integrar organização bem estruturada a qual praticava o crime de extorsão mediante ameaça. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, sendo certo que esta Corte considera legítima a prisão preventiva destinada a desarticular associações ou organizações criminosas. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 890.904/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, embora trazida, ainda que indiretamente, a tese de ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão, verifica-se que a questão não foi examinada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Como se observa, a prisão preventiva da paciente foi embasada na gravidade concreta do delito de extorsão praticado pela paciente e pelos corréus com proferimento de ameaças às vítimas por meio de redes sociais e presencialmente, em suas residências e local de trabalho, com o objetivo de obter a quitação das dívidas.

Destaca-se que "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (RHC n. 79.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017).

Não bastasse isso, há elementos aptos a indicar ser a agravante integrante de organização criminosa, circunstância que evidencia a necessidade de manutenção da custódia.

A propósito, "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que

se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Portanto, verificada a existência de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, não se mostra viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, destaca-se que "não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese" (RHC n. 91.896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, Dje de 23/3/2018).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.276 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325816-5

Número de Origem:

00141783020248130145 0145240014178 10000243294600000 141783020248130145 145240014178
50247401320248130145

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADOS : THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - MG081486
MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MONIZE LOURES GOMES (PRESO)
CORRÉU : GILBERTO GOMES
CORRÉU : LUAN HENRIQUE ALVES DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONIZE LOURES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - MG081486
MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024